MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10280.721086/2014-76

Processo nº	10280.721086/2014-76
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2401-000.626 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	17 de janeiro de 2018
Assunto	SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente	MARINA LÚCIA ROCHA DE CAMPOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Virgílio Cansino Gil. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), por meio do Acórdão nº 15-40.335, de 31/05/2016, cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 88/93):

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF***
>
> *Ano-calendário: 2010*
>
> *RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.*
>
> *Em regra, a atualização monetária e os juros decorrentes da mora de rendimentos tributáveis compõem a base de cálculo.*
>
> *Impugnação Improcedente*

2. Em face da contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2011/057069649692619, relativa ao ano-calendário de 2010, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em processo trabalhista, no importe de R$ 135.077,74 (fls. 21/30).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o saldo do imposto a restituir (fls. 31/37).

3. Cientificada da notificação por via postal em 15/04/2014, a contribuinte impugnou, no dia 12/05/2014, a exigência fiscal (fls. 02/04 e 20).

4. Em uma primeira fase, a impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento sem atendimento à intimação prévia foi examinada pela própria unidade lançadora com vistas à possibilidade de revisão de ofício do lançamento no tocante às questões de fato deduzidas na petição. Após análise das justificativas apresentadas, a unidade manteve intacta a autuação fiscal com emissão de Despacho Decisório, apoiado em Termo Circunstanciado (fls. 43/45).

5. Relativamente ao Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, o sujeito passivo tomou ciência via postal na data de 09/10/2015, apresentando contestação destinada à apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em 27/10/2015 (fls. 47/49 e 51/54).

5.1 Na sequência do feito, a impugnação, juntamente com manifestação contra o Despacho Decisório, foram submetidos a julgamento em primeira instância, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

6. Intimada em 13/06/2016, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 94/96, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 12/07/2016, o qual contém, em síntese, os seguintes argumentos de fato e direito (fls. 98/104):

> (i) a contribuinte declarou tempestivamente, em 28/04/2011, relativamente ao ano-calendário de 2010, a totalidade de rendimentos oriundos da ação judicial trabalhista movida em face da Centrais Elétricas do Pará S/A, no montante de R$ 164.103,18;
>
> (ii) para fins da tributação pelo imposto de renda, utilizou a prerrogativa da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2011, assim como da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011; e
>
> (iii) a fiscalização não se aprofundou no exame da situação fática, dando ensejo a um lançamento desprovido de conexão com a realidade, visto que a recorrente imputou os valores considerados como verbas remuneratórias à sua declaração de ajuste anual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

7. Em cognição não exauriente, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

8. Os autos estão instruídos com cópia do "Demonstrativo dos Pagamentos Efetuados" no Processo nº 0068000-26.2005.5.08.0003, elaborado pela Justiça do Trabalho da 8ª Região, o qual abrange a indicação de um valor bruto devido ao reclamante de R$ 164.103,18, atualizado até 18/11/2010, cujo montante líquido foi pago em duas parcelas de R$ 11.188,87 e R$ 69.970,15, após os descontos de contribuição previdenciária e imposto de renda (fls. 18/19).

9. Por outro lado, o mesmo demonstrativo revela um montante da verba principal devida ao reclamante de R$ 208.122,69, atualizado até 15/09/2010, acrescido dos juros de mora de R$ 114.068,71. Nada obstante, o valor da obrigação é reduzido significativamente por subtrações realizadas a título de "FGTS (8%) + Reflexos" e "Juros de Mora s/FGTS".

10. Pois bem. A toda a evidência, os elementos carreados ao processo administrativo são insuficientes para firmar-se uma convicção segura a respeito do montante, assim como da natureza dos rendimentos recebidos pela contribuinte na liquidação de sentença. Com a finalidade de afastar as dúvidas existentes, torna-se necessário o conhecimento de documentos adicionais que compõe o processo trabalhista.

11. Nesse passo, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o propósito de que a unidade preparadora da RFB proceda à intimação da recorrente, Srª Marina Lúcia Rocha de Campos, para que providencie a juntada neste processo administrativo dos seguintes documentos relativos ao Processo Trabalhista nº 0068000-26.2005.5.08.0003:

> (i) cópias da petição inicial, sentença e demais decisões proferidas na ação trabalhista, até o trânsito em julgado; e
>
> (ii) cópia do resumo completo do "Demonstrativo de Cálculo", elaborado pela Justiça do Trabalho da 8ª Região, o qual contém, via de regra, o detalhamento das parcelas remuneratórias e não remuneratórias deferidas, dos juros incidentes sobre as verbas deferidas, do valor a título de Previdência Social e Imposto de Renda e dos pagamentos efetuados.

12. Atendida a diligência pela recorrente, a fiscalização da RFB poderá manifestar-se, caso entenda necessário, sobre os documentos e/ou esclarecimentos apresentados pela contribuinte.

13. Por fim, após as providências acima elencadas, retorne-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo.

Conclusão

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess